



f) Vence no 3º dia útil da semana subsequente ao do pagamento da nota fiscal, o recolhimento dos tributos federais retidos (IR, PIS, COFINS e CSLL);

§ 5º - As datas previstas no parágrafo anterior são as vigentes na data da aprovação da portaria e, portanto, passíveis de alteração que será informada pelo Departamento de Contabilidade por e-mail e deverá ser observada pelo Departamento solicitante/gestor.

Artigo 37 - O Departamento Financeiro somente efetuará o pagamento após conferência do cumprimento integral do disposto nos artigos 27 a 34, ou seja, anuência expressa nos carimbos pelos responsáveis.

Parágrafo único - Os cheques e relações de crédito para pagamentos serão conferidos e assinados pela Diretoria preferencialmente às segundas-feiras, cabendo ao Departamento Financeiro acompanhar a aprovação a fim de possibilitar que os pagamentos sejam efetuados a partir da terça-feira, zelando pelo cumprimento do fluxo financeiro.

Capítulo V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38 - Os processos de licitação são de inteira responsabilidade do Departamento de Licitações e Contratos, que cuidará da sua guarda até o encerramento do Contrato.

Parágrafo único - O Departamento de Licitações e Contratos deverá encaminhar aos responsáveis pelo Departamento solicitante/gestor, cópia do contrato/ordem de compra ou ordem de serviço contendo as condições pactuadas para sua fiscalização, acompanhamento e conferência dos pagamentos exigidos.

Artigo 39 - Os processos de pagamento são de inteira responsabilidade do Departamento de Contabilidade, que será responsável pela sua guarda até, ao menos, o período prescricional contido na Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único - Mediante solicitação dos responsáveis pelos Departamentos solicitantes gestores, o Departamento Financeiro encaminhará a relação de pagamentos efetuados aos contratados.

Artigo 40 - Os bens permanentes serão incorporados ao patrimônio pelo Departamento de Suprimentos e Patrimônio quando da entrega no Almoxarifado, sendo vedada a posterior entrega de qualquer bem sem o devido número patrimonial.

Artigo 41 - O Departamento de Licitações e Contratos e de Contabilidade, mensalmente, darão publicidade a todas as contratações realizadas por meio do Portal da Transparência, a fim de cumprir o artigo 16 da Lei nº 8.666/93.

Artigo 42 - Todos os agentes públicos atuantes no âmbito do CRF-SP têm a responsabilidade de observar as exigências legais a que estão vinculados os Conselhos de Fiscalização Profissional, em especial a Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, bem como todas as determinações e recomendações emanadas do Tribunal de Contas da União, quando encampadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único - Seus membros devem ser cientificados da legislação pertinente e suas alterações pela Consultoria Jurídica, inclusive quanto à atualização dos valores do Capítulo II ("Do Procedimento Licitatório") desta Portaria.

Artigo 43 - As dívidas e omissões, bem como a avaliação de situações de emergência serão resolvidas pela Diretoria.

Artigo 44 - Pelo descumprimento da presente Portaria, os infratores responderão funcional e administrativamente, sem prejuízos das medidas judiciais cabíveis.

Artigo 45 - A presente normativa entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente a Portaria nº 46/2005.

MARCOS MACHADO FERREIRA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACORDÃO Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº. 227/2015
EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO. V.U.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 227/2015, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. R. S. D., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Relatora

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº 6, DE 12 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a readequação dos atos administrativos constantes do PAE nº 001/2017 para chamamento de nova data da Assembleia Geral de eleição do delegado-eleitor do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO a nomeação desta Diretoria pelo Conselho Federal de Odontologia em 27.10.2017 por meio da Decisão CFO 44/2017;

CONSIDERANDO a competência deste Plenário, em decidir, como órgão superior, sobre matéria processual, orçamentária, disciplinar, normativa, regimental, eleitoral ou de ética profissional, consoante disposto no art. 12 e 33 do Regimento Interno do CRO/MS;

CONSIDERANDO as atribuições do Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul previstas no art. 20 do Decreto nº 68.704-71, bem como no Regimento Interno do CRO/MS, mormente seus arts. 6º e 57;

CONSIDERANDO a decisão judicial em sede de liminar do MM Juízo de 1ª Instância da 4ª Vara Federal de Campo Grande, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul constante dos autos do Mandado de Segurança nº 5000658-29.2018.4.03.6000;

CONSIDERANDO a Decisão nº 05, de 12 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO parecer jurídico solicitado a Procuradoria Jurídica deste Regional quanto à readequação e análise dos atos constantes no Processo Administrativo Eleitoral nº 001/2017;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los, quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, cabendo-lhe evidentemente o controle da legalidade dos seus atos;

CONSIDERANDO que o Plenário delibera por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, insculpido no art. 37 e 38 do Regimento Interno do CRO/MS;

DECISÃO da Plenária - Ata nº 673ª, realizada em 12 de março de 2018

DECIDE

Art. 1º Em atendimento à Decisão judicial em sede de Liminar do MM Juízo de 1ª Instância da 4ª Vara Federal de Campo Grande, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul constante dos autos do Mandado de Segurança nº 5000658-29.2018.4.03.6000 INSCREVER a Chapa nº 02, com protocolo de pedido de inscrição nº 220/2018, de 02 de fevereiro de 2018, nos exatos termos da r. decisum.

Art. 2º ANULAR o Edital nº 02/2018 com seus efeitos, com extrato publicado no DOU nº 27, seção 03, de 07 de fevereiro de 2018, constantes do Processo Administrativo Eleitoral nº 01/2017 referente às inscrições das Chapas deferidas para participarem do pleito eleitoral na Assembleia Geral de eleição do delegado-eleitor do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Em ato contínuo, CONVOCAR nova data para Assembleia-Geral para eleger o Delegado - Eleitor e seu suplente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul para o dia 04 de abril de 2018, às 10:15 horas, em primeira convocação, com maioria absoluta dos inscritos, e às 10:45 horas, em segunda e última convocação, com qualquer número.

Art. 4º Além das Chapas já inscritas, será reaberto prazo para que novas Chapas possam se inscrever para concorrer ao pleito, em observância ao prazo fixado no art. 32 da Resolução CFO nº 080/2007.

Art. 5º Esta Decisão produz seus efeitos a partir do dia 12 de março de 2018, independente de publicação na imprensa oficial.

JOSÉ WILSON CAPDEVILLE BASTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 5 DE MARÇO DE 2018

A CONSELHEIRA PRESIDENTE e o CONSELHEIRO SECRETÁRIO do Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal - CRP-01, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 12, VIII, do Regimento Interno aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia, por meio da Resolução CFP nº 14/2001,

CONSIDERANDO que o vício orçamentário que maculou o concurso público CRP-01 nº 01/2012 está sanado;

CONSIDERANDO que o CRP-01 necessita da força de trabalho dos funcionários admitidos pelo concurso público CRP-01 nº 01/2012, sobretudo para manter sua atividade-fim;

CONSIDERANDO que inexistem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros;

CONSIDERANDO o que assentado pela Justiça do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho na ata da audiência ocorrida em 06/02/2018, nos autos do processo nº 0000548-71.2017.5.10.0019, da 19ª Vara do Trabalho de Brasília;

CONSIDERANDO a aprovação unânime de revogação de parte da RESOLUÇÃO CRP-01 nº 01/2017, de 13 de abril de 2017, ocorrida na 1167ª Reunião Plenária Ordinária realizada em 28/02/2018, resolvem:

Art. 1º Revogar os artigos 1º e 2º, e seus respectivos parágrafos, da RESOLUÇÃO CRP-01 nº 01/2017, de 13 de abril de 2017.

Art. 2º Convalidar o concurso público CRP-01 nº 01/2012 e as admissões de funcionários oriundas deste certame, com fundamento no art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se disposições em contrário.
ANDREZA SORRENTINO
Presidente do Conselho

VITOR BARROS REGO
Secretário

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACORDÃO DE 14 DE MARÇO DE 2018.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.002387-2/COP. Origem: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb, Presidente da Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos. Assunto: Campanha de Combate à Corrupção. Lei de Acesso à Informação. Decreto 7724/2012. Restrição. Empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 06/2018/COP. Lei de Acesso à Informação. Ilegalidade da regra do art. 5º, § 1º, do Decreto 7724/2012. Restrição do acesso à informação por parte das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, as quais estariam submetidas às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários. Ilegitimidade do Conselho Federal da OAB de recorrer ao judiciário. Possibilidade do Conselho Federal da OAB fugir a apontada ilegalidade na via administrativa ou política, o que fica na órbita de sua discricionariedade. Recomendação à Presidência da República apontando a ilicitude, a fim de que seja editado novo regulamento, devolvendo-se, assim, plena eficácia à LAI - Lei de Acesso à Informação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de março de 2018. Claudio Lamachia, Presidente. Maurício Silva Pereira, Relator ad hoc. REFERENCIO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2018.000252-4/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Ofício n. OF/SEC/OAB/MS n. 010/2018 (Processo GAB n. 6455). Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Mato Grosso do Sul. Resolução n. 11/2017. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO). EMENTA N. 07/2018/COP. Resolução n. 017/2017, da Seccional da OAB do Mato Grosso do Sul. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 13 de março de 2018. Claudio Lamachia, Presidente. Breno Dias de Paula, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2018.001366-2/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Ofício n. 016/2018-GP. Assunto: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 381/2018, do Estado de Pernambuco. Vantagem funcional denominada "auxílio-saúde". Ministério Público do Estado de Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Paulo Raimundo Lima Rainin (SE). EMENTA N. 08/2018/COP. Auxílio-saúde. Ministério Público do Estado do Pernambuco. Lei Complementar n. 381/2018. Verba de cunho indenizatório. Subsidio. Inconstitucionalidade. Ajuizamento de ação direta de constitucionalidade. STF. Acolhimento da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de março de 2018. Claudio Lamachia, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator ad hoc.

CLAUDIO LAMACHIA
Presidente